

2170165v10

08189.000216/2016-00



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM VITÓRIA/ES
Avenida César Hilal, nº 1293 - CEP 29056-083 - Vitória - ES - www.dpu.gov.br

OFÍCIO - Nº 174/2017 - DPU ES/GABDRDH ES

Vitória, 12 de dezembro de 2017.

A Sua Senhoria a Senhora
SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO
Presidente do Comitê Interfederativo
Trecho 2 - Edifício Sede - L4 Norte
CEP: 70818-900 - Brasília/DF .
E-mail: secex.cif.sede@ibama.gov.br
(61) 2028-9686

A Sua Senhoria o Senhor
MARCO ANDRÉ DE OLIVEIRA PEDRO GARBELOTTI
Coordenador da Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial
Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)
Esplanada dos Ministérios – Bloco A – 4º andar – Sala 425
CEP 70054-906 – Brasília/DF
Telefone: (61) 2030-1596
E-mail: marco.garbelotti@mds.gov.br

PAJ/DPU 2017/017-01410 (ARQUIVADO) e PAJ/DPU 2017/004-05050 (favor mencionar este número na resposta)

Assunto: Posicionamento acerca da minuta de Termo de Conciliação ("TCE") encaminhados pela Fundação Renova

Senhora Presidente (ou substituto/a),
Senhor Coordenador (ou substituto/a),

1. No dia 04/12/2017, no exercício de suas funções institucionais de prestarem assistência jurídica integral e gratuita a pessoas e comunidades sem recursos econômicos, as Defensorias Públicas da União e do Espírito Santo, enquanto integrantes do Grupo Interdefensorial do Rio Doce (GIRD), encaminharam a este Comitê o Ofício 172/2017 do GABDRDH-ES, no qual relacionaram as ressalvas institucionais ao Termo de Conciliação ("TCE") preliminar encaminhado pelo Fundação Renova à Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial (CTOS), ressaltando os motivos pelos quais a proposta descumpriria flagrantemente as Deliberações 111, 118 e 119 do CIF.
2. Posteriormente, na reunião CTOS do dia 06/12/2017, o tema foi debatido. Nessa ocasião, o GIRD reiterou sua posição em face da proposta apresentada, bem como salientou que, em razão das ilegalidades nela contidas, em especial no que toca a cláusula de quitação genérica e irrestrita, que não se atenta para aspectos do desastre ainda em etapa de elucidação, as Defensorias Públicas não poderiam contribuir diretamente para a assistência jurídica gratuita no âmbito do Programa de Indenização Mediada (PIM), isto é, não seria possível assinar o termo da forma que este se encontra sugerido. Pelo contrário, caso a proposta apresentada seja efetivamente colocada em prática perante as comunidades, as instituições signatárias deverão se posicionar contra o Programa como um todo, uma vez que o direito à justa indenização e à integral reparação dos danos que ocorre às comunidades atingidas perpassa o pleno respeito ao sistema jurídico vigente. Ressalte-se que o entendimento desta instituição é compartilhado também por outros órgãos, conforme posicionamentos recebidos do Ministério Público Federal e do Ministério Público de Minas Gerais. Mais uma vez, frise-se: pugna o

GIRD pela garantia de que o atingido quitará apenas os danos discriminados no termo (quitação parcial, por exemplo: danos morais, danos materiais descritos, lucros cessantes pretéritos e eventualmente outros, desde que assinalados expressamente), e não danos desconhecidos no momento da assinatura, tampouco danos a serem aferidos/aquilatados/mesurados por ocasião do trabalho das assistências técnicas em fase atual de escolha e contratação. Na atual configuração do termo, ao atingido é proposta uma quitação total, ainda que “atenuada” com duas exceções que, reforce-se, não contemplam a miríade de prejuízos em questão.

3. Na ocasião, diante dos posicionamentos apresentados, a Fundação Renova, requereu prazo para debatê-los internamente, após o que traria resposta. Nesse contexto, chegou às Defensorias Públicas o seguinte posicionamento fundacional:

"A Fundação Renova, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, expor o que se segue.

1. Em atenção ao solicitado na 18ª reunião ordinária da CTOS, realizada em 06 de dezembro p.p., a Fundação Renova envia anexos os 12 (doze) Termos de Conciliação (“TCE”), utilizados no âmbito do Programa de Indenização Mediada (“PIM”), para indenização de danos gerais (“DG”). Conforme se verifica dos documentos, em alinhamento às proposições dessa i. Câmara Técnica, os TCEs foram alterados nos seguintes pontos:

- i. Nos TCEs utilizados para indenização de pescadores, foi incluída a pesca continental e exemplificadas todas as categorias de pesca;
- ii. Foi informado o percentual de dedução do IRPF em todos os TCEs;
- iii. Foi excluído o parágrafo que ressaltava que, no lucro cessante pago após 31.12.2017, poderia ser considerado o valor do auxílio financeiro emergencial:

Parágrafo Segundo: O auxílio financeiro não foi considerado no cálculo da indenização por lucros cessantes estabelecida no presente Termo de Conciliação, tendo em vista que a Fundação Renova e o Comitê Interfederativo – CIF permanecem em entendimentos com relação a essa questão. Caso, no futuro, se chegue ao entendimento de que o auxílio financeiro compõe o lucro cessante, ainda que parcialmente, o valor pago a título de auxílio financeiro a partir de 05.12.2017 será descontado do lucro cessante devido no período respectivo;

Neste ponto, a Fundação Renova reitera seu posicionamento exposto na última reunião no sentido de que, pelo ponto de vista social, os impactados deveriam ser alertados com relação a essa possibilidade, a fim de evitar que contraiam dívidas ou de alguma forma comprometam o valor futuro, que poderá ser reduzido, a depender do que for decidido no painel de especialistas com relação à dedução ou não do auxílio financeiro emergencial no pagamento dos lucros cessantes. Da mesma forma, sob o ponto de vista jurídico, é essencial que tal informação esteja expressa no TCE, que deve refletir o que foi acordado entre as partes;

- iv. Uniformizadas as datas do pagamento de lucro cessantes em todos os TCEs; e
- v. Na Cláusula que garante a participação dos signatários do acordo no nos demais programas executados pela Fundação Renova, foi alterada a seguinte redação:

Cláusula Nona – demais programas do TTAC: A assinatura do presente Termo de Conciliação não retira a possibilidade de o Signatário participar dos demais programas previstos no TTAC, desde que seja elegível ao respectivo programa.

2. Com relação às demais alterações sugeridas, a Fundação Renova recorda que o PIM se propõe a indenizar todos os danos diretamente decorrentes do rompimento, conforme grupos definidos na matriz de danos do programa, aprovada por essa i. Câmara Técnica e pelos impactados, a qual inclusive permite a inserção automática de itens posteriormente verificados dentro dos grupos de danos mapeados. Por essa razão, a Fundação Renova entende que a quitação a ser outorgada pelos signatários do acordo deve ser ampla e irrestrita, excepcionando-se apenas eventuais danos futuros e eventuais lucros cessantes após 31.12.2017, nos termos da Deliberação 119/2017 do CIF.

3. Isso porque a quitação parcial, em nosso entendimento, tem o condão de comprometer o PIM como um todo, pois autoriza o ajuizamento de inúmeras ações judiciais para discutir indenizações supostamente devidas. Com efeito, não faria sentido implementar um programa de indenizações extrajudiciais que autorize discussões futuras sobre indenizações no âmbito judicial. Tal hipótese não apenas contrariaria o disposto no TTAC, como ainda significaria que todos os esforços dos envolvidos, neles se incluindo CTOS e Fundação Renova, foram em vão.

4. E mais do que isso. A admissão de quitação parcial não apenas tiraria o propósito do PIM como também poderia expor o patrimônio da Fundação Renova, destinado à reparação dos danos

decorrentes do rompimento, a custos com ações judiciais aventureiras, que objetivassem o pagamento de novas indenizações decorrentes do mesmo evento. Tal situação, além de quebrar a isonomia no tratamento dos impactados, poderia comprometer indevidamente os recursos da Fundação Renova e, por consequência, as reparações e compensações previstas no TTAC.

5. Ou seja, sob qualquer ângulo que se analise a questão, fato é que não há como se admitir a possibilidade de quitação parcial no Termo de Conciliação. A quitação deve ser plena e geral, à exceção dos dois casos já mencionados.

6. Nesse particular, ressalta-se que os TCEs se tratam de documentos internos da Fundação Renova, que os disponibiliza de boa-fé e a fim de preservar a boa relação mantida com essa i. Câmara Técnica, visto que não inexistem obrigação de submetê-los para validação e/ou revisão. Tanto é assim que, em situação muito semelhante, quando essa i. Câmara Técnica quis debater os termos dos TCEs referentes à indenização por danos sofridos pelo desabastecimento de água ("DA"), o Comitê Interfederativo ("CIF") expressamente informou que não deveria opinar sobre o seu conteúdo, justamente por se tratar de documento interno da Fundação Renova e, portanto, de sua alçada exclusiva. Da mesma forma, nas 3 (três) ações judiciais propostas pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público para discussão dos termos de quitação de DA, os respectivos Juízes, em sede liminar, não identificaram a necessidade de alteração dos termos da Fundação Renova.

7. Desse modo, tendo em vista a exposição da Fundação Renova e visando garantir a adequada utilização de seu orçamento, bem como a manutenção do PIM, entende-se que deve ser mantida a redação dos TCEs no que se refere à quitação plena, à exceção apenas de eventuais danos futuros e eventuais lucros cessantes após 31.12.2017.

8. O conteúdo desse e-mail será incorporado em ofício devidamente assinado por um representante da e será protocolado, juntamente como o seu anexo, no CIF e na CTOS nos próximos dias."

4. A resposta da Fundação Renova apresenta avanços em alguns aspectos, contudo, exaspera e reitera uma posição defensiva que pretende salvaguardar seu patrimônio em face de potencial judicialização, que não se tem certeza se ao certo ocorrerá, haja vista a amplitude das rubricas indenizadas na matriz de dano criada pela fundação. Aliás, não há, na prática, como se evitar que o atingido procure o judiciário, ainda que o termo seja de quitação total, pois o acesso à justiça é direito constitucional expresso. Isso, contudo, ao sentir das Defensorias, é feito com base em ilegalidades e ofensas ao sistema jurídico e àquilo que já foi definido pelo CIF no âmbito das Deliberações 111, 118 e 119. O CIF foi claro ao determinar a quitação parcial e a Fundação, consoante se nota do posicionamento acima, afirma categórica e expressamente que só aceita quitação total, com duas exceções. A Defensoria Pública não pode coadunar com esse intuito, de modo que a atual posição da Fundação Renova inviabiliza completamente a contribuição defensorial com o PIM. Importante ressaltar, nesse ponto, que Defensores Públicos, enquanto agentes vinculados a rigoroso sistema de controle público externo e interno de sua atuação, não podem subscrever documentos eivados de graves vícios como aqueles apresentados.

5. **5. As Defensorias Públicas, após reunião com a Fundação Renova, apresentaram contraminuta de convênio para prestar atendimento específico e em formato de mutirão na assistência jurídica integral e gratuita aos atingidos que optarem participar do PIM, porém, conforme pode se verificar na referida proposta (que será enviada em breve a CTOS/CIF para ciência), o convênio apenas surtirá efeitos após a formalização de acordo entre as Defensorias Públicas e a Fundação Renova em relação a cláusula de quitação constante no termo de conciliação, até porque tal questão, inclusive, encontra-se judicializada através da Ação Civil Pública n ° 1007135-34.2017.4.01.3800.**

6. Assim sendo, as Defensorias Públicas reiteram todo o teor do Ofício 172/2017 anteriormente referendado, inclusive no pedido tocante à imposição de multa pelo descumprimento das Deliberações 111, 118 e 119 e rogam ao CIF que atuem, com todos os meios previstos no TTAC, para que seja feita a correção de rumos nas atitudes fundacionais perante às comunidades atingidas, a fim de evitar o agravamento da lesão decorrente do desastre de Mariana/MG.

7. Esclarece-se, por fim, que a resposta poderá ser encaminhada em meio físico para o endereço constante deste ofício **ou eletronicamente para direitoshumanos.es@dpu.gov.br**.

Atenciosamente,

FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO NÓBREGA

Defensor Público Federal

JOÃO MARCOS MATTOS MARIANO

Defensor Público Federal

GIULIANO MONJARDIM VALLS PICCIN

Defensor Público do Estado do Espírito Santo

RAFAEL MELLO PORTELLA CAMPOS

Defensor Público do Estado do Espírito Santo

MARIA GABRIELA AGAPITO DA VEIGA PEREIRA DA SILVA

Defensora Pública do Estado do Espírito Santo

MARIANA ANDRADE SOBRAL

Defensora Pública do Estado do Espírito Santo

VINÍCIUS LAMEGO DE PAULA

Defensor Público do Estado do Espírito Santo



Documento assinado eletronicamente por **João Marcos Mattos Mariano, Defensor Público Federal**, em 13/12/2017, às 19:58, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **2170165** e o código CRC **66E55741**.